



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PARECER Nº 132/16

da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO,

Sobre as Contas do Município relativas ao
exercício de 2.012 – TC- 1484 / 026/ 2.012.

A Comissão Permanente de Constituição
Justiça e Redação, por seus membros afinal assinados, após uma
análise minuciosa sobre os autos que compõe o PROCESSO TC-
1484/026/12, relativo à apreciação pelo E. Tribunal de Contas do
Estado de São Paulo, das contas do Município de Birigüi – exercício
financeiro de 2.012 chegou à conclusão de que deve recomendar a
REJEIÇÃO do **PARECER DESFAVORÁVEL** daquela Alta Corte de
Contas, fundamentado nos seguintes apontamentos: déficit
Orçamentário de -5,11 %; falta de repasse e consequente parcelamento
das contribuições patronais ao Instituto de Previdência; falta de
providências quanto a extinção de cargos em comissão.

Em nosso entendimento as razões que
inviabilizaram a desaprovação das contas não nos parecem
suficientemente graves, são falhas formais e releváveis.

CA BIRIGUI PROT:0000001217/2016 25/04/2016 09:59



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Corroborar com este nosso entendimento a aprovação das contas do exercício financeiro do ano subsequente (2.013), a de se destacar ainda que em nenhum dos apontamentos houve malversação do dinheiro público. O entendimento desta Comissão é que as impropriedades relacionadas não são significantes ao ponto de rejeitar as contas do exercício de 2.012.

Déficit Orçamentário – o resultado financeiro seria positivo caso os empenhos não liquidados também tivessem sido cancelados, matéria já superada.

Parcelamento das contribuições patronais ao Instituto de Previdência – evidentemente fruto das dificuldades apresentadas no período, matéria já devidamente resolvida sem prejuízo da Instituição previdenciária.

Extinção de cargos em comissão - matéria já submetida ao crivo do Judiciário no âmbito de Ação Civil Pública à época, o que já é matéria vencida.

Por fim destacamos que todas as falhas que ensejaram a desaprovação das referidas contas já foram todas elas removidas.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal foi plenamente observado no tocante às aplicações constitucionais substanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme reprodução abaixo relacionada:

1. Aplicação no Ensino: 28,84 %, portanto, em conformidade com o que dispõe a legislação pertinente que obriga o percentual mínimo de 25%.

2. Despesa com Pessoal: 48,47%, despesa significativamente inferior do que o limite máximo de 54%.

3. Aplicação na Saúde: 29,25 %, percentual aplicado acima do que o mínimo exigido em Lei, ou seja, mínimo 15%.

4. Execução Orçamentária: -5,11 %, neste particular acatamos as justificativas apresentadas pelo Executivo Municipal.

8

5. Aplicação na valorização do magistério 76,75 % e utilização dos recursos do FUNDEB 100 %.

Após esta análise criteriosa, o posicionamento da maioria dos membros desta Comissão Permanente de Constituição,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Justiça e Redação é pela **REJEIÇÃO** do **PARECER DESFAVORÁVEL** e consequente a aprovação das contas do Executivo do Município de Birigui, relativas ao exercício de 2.012.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Birigui,

Aos 25 de abril de 2.016.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

JOSÉ ROBERTO MERINO GARCIA,
PRESIDENTE.

JOSÉ FIRMINO GROSSO,
MEMBRO.

ADAUTO QUIRINO SILVA,
MEMBRO.